



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.463, DE 2004

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º e dá nova redação ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aumentando as penas para os praticantes de "rachas" ou "pegas".

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3876/2004. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 3.876/04, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os parágrafos 1º e 2º e dá nova redação ao art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 308 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Pena: detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - Se resulta lesão corporal de natureza grave e as circunstâncias demonstram que o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das outras previstas neste artigo.

§ 2º Se resulta morte e as circunstâncias demonstram que o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 7 a quinze anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro trata do irresponsável e perigoso crime de “racha” ou “pega”, praticado por condutores sem nenhum compromisso com a integridade física ou material, seja própria, pública ou das demais pessoas, constituindo um verdadeiro flagelo, principalmente nos grandes centros urbanos do nosso País, fatos esses que não torna alvo apenas o motorista, mas aquele que participa, assiste, aplaude e aquele que nada tem a ver com o ato e tem o azar de estar na hora e lugar errado sendo vítima de manobras inconseqüente.

Os números avassaladores da violência no trânsito brasileiro fazem com que a sociedade exija maior punição a motoristas que dão causa a

acidentes. Estatísticas e imagens, cada vez mais chocantes, contribuem para fomentar tais índices.

Uma solução encontrada por diversos tribunais pátrios para satisfazer aos anseios da população é a aplicação da figura do dolo eventual aos crimes praticados por motoristas inconseqüentes que se utilizam de carros para fazer manobras radicais e abusar da alta velocidade. Segundo esta teoria, o motorista, ao assumir a direção de um veículo automotor para disputar corridas com espírito de emulação em plena via pública não estaria preocupado com a ocorrência ou não de um evento danoso a outrem. Assim, condutores que causem acidentes fatais, nestas condições, são julgados pelo tribunal do júri, com a possibilidade de aplicação da mesma pena se destinada a um homicida comum.

Hoje, é punido de forma extremamente branda pelo art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro. A nova redação proposta permite punição rigorosa quando há dolo quanto ao resultado lesão grave ou morte, sendo sabido que, hoje em dia, muitos dos praticantes de “racha” ou “pega”, se safam de punições mais severas, incidindo somente nas apenações brandas dos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, quando não se consegue provar o dolo eventual.

São nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
